

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE  
LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA/CE.



REF.: Tomada de Preços N° 2102.01/2017



SANDY SEVERIANO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o n° 32.672 e no CPF sob o n° 603.252.603-89, portador do RG 2008099092561, com telefone para contato (88) 996051936, residente e domiciliado na Rua Cem, n° 63, COHAB, Meruoca/CE, vem muito respeitosamente perante Vossa Excelência, para, tempestivamente, interpor estas

### CONTRARRAZÕES

ao inconsistente recurso apresentado pela licitante BRUNA MADEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, perante esta distinta administração, visando, de forma absolutamente incoerente, minha inabilitação.

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE

Minha notificação acerca do recurso apresentado pela licitante Bruna Madeira Sociedade Individual de Advocacia ocorreu no dia 24 de março do corrente ano. O prazo legal para apresentação das contrarrazões recursais é de 5 (cinco) dias úteis. De tal sorte que as contrarrazões recursais ora formuladas são plenamente tempestivas.





## 2. DOS FATOS

Por sempre primar pela excelência no desenvolvimento de meus trabalhos, e buscando uma participação impecável no presente certame, li atentamente o instrumento convocatório e preparei minha documentação e a proposta de preços em rigorosa conformidade com as exigências do edital, tendo sido, portanto, considerado habilitado por esta distinta comissão de licitação.

No dia 9 de março de 2017, foi realizada a sessão de abertura dos envelopes com os documentos exigidos no edital desta TP.

Como se infere da leitura da ata da sessão, fui declarado HABILITADO pela comissão de licitação, por ter atendido todos os requisitos previstos no edital desta Tomada de Preços.

A licitante Bruna Madeira Sociedade Individual de Advocacia, por seu turno, inconformada, interpôs recurso em face da acertada decisão desta comissão, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame.

Em uma peça completamente incoerente e equivocada, a recorrente pede minha inabilitação por suposto descumprimento das normas do edital por não ter apresentado atestado de capacidade técnica "sem a mesma natureza ou semelhança com o objeto do certame, fornecido por pessoa jurídica de direito privado".

## 3. DO DIREITO

Pela aplicação do princípio da legalidade, ao contrário do particular, o administrador público somente pode agir em virtude de lei. Assim, todos os atos administrativos derivados da Prefeitura Municipal de Meruoca devem obediência à legislação que o regulamenta.

O item 4.3 do edital dispõe sobre as exigências para participação de pessoas físicas no processo licitatório em apreço:

#### 4.3 - Exigências para Pessoa Física;

- a) Certificado de Registro Cadastral (CRC) desta Prefeitura Municipal, dentro do prazo de validade, guardada a conformidade do objeto da licitação.
- b) Documento de Registro Geral (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- c) Comprovante de Endereço;
- d) Registro ou inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;
- e) Comprovante de que é inscrito na OAB a mais de 01 (um) ano;
- f) Atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado onde deverá constar declaração de êxito em serviços executados e de mesma natureza do objeto da presente licitação, com identificação do assinante e firma reconhecida.
- g) declaração de que, em cumprimento ao estabelecido na Lei nº 9.854, de 27/10/1999, publicada no DOU de 28/10/1999, e ao inciso XXXIII, do artigo 7º, da Constituição Federal, não emprega menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem emprega menores de 16 (dezesseis) anos em trabalho algum, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, conforme modelo constante dos Anexos deste edital;
- h) declaração de conhecimento de todos os parâmetros e elementos do serviço a ser ofertado e que sua proposta atende integralmente aos requisitos constantes neste edital, conforme modelo constante dos Anexos deste edital;
- i) declaração expressa de integral concordância com os termos deste edital e seus anexos, conforme modelo constante dos Anexos deste edital;
- j) declaração, sob as penalidades cabíveis, de inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação, ficando ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores, conforme modelo constante dos Anexos deste edital (art. 32, §2º, da Lei n.º 8.666/93);

Da simples leitura do item 4.3, alínea "f" do edital, fica clara a possibilidade de apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO.

Não há que se falar em atestado de natureza diversa daquela exigida pelo edital, uma vez que os documentos apresentados possuem idêntico objeto, qual seja, assessoria e consultoria jurídica especializada em auditoria tributária.

Ilegal e irrazoável seria a exigência, conforme supõe a recorrente, da necessidade de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público.

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8.666/93, é vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.*

Não resta dúvida que a Comissão agiu de maneira acertada ao me habilitar na primeira fase do processo licitatório. Mesmo porque, agir de modo diverso, revelaria uma afronta direta ao princípio constitucional da Isonomia, porque desigualava injustamente concorrentes que apresentam as mesmas condições de qualificação técnica, embora não tenham prestado serviços à pessoa jurídica de direito público.

Além do princípio constitucional da isonomia que também é previsto no Art. 3º da Lei 8.666/93, proceder como quer a recorrente afronta o Art. 30, § 1º e § 5º da referida lei, cuja redação é a seguinte:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*§ 5º - É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.*

A lei veda claramente as previsões de obrigatoriedade de apresentação de atestado de capacidade técnica emitido exclusivamente por pessoa jurídica de direito público, por frustrar a competitividade do certame e ferir o Art. 30, § 1º e 5º da Lei 8.666/93.

Nesse sentido, o entendimento do TRF da 1ª região é o seguinte:

*“Com efeito, a norma contida no item 14.3 alínea b, do edital, que impossibilita a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito privado é incompatível com o artigo 30, § 1º, da lei 8.666/93, que expressamente permite a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público e privado.” (TRF da 1ª região, Apelação em Mandado de Segurança 1999.01.00.014752/DF,*



3ª T. Suplementar, rel. Juiz Wilson Alves de Souza, j. em 29/05/03, DJ  
de 18/06/03).”



Também o Tribunal de Contas da União, no acórdão n. 410/2006

corroborar esse entendimento:

*“[...] a igualdade de condições nas licitações é princípio de estatura constitucional (art. 37, XXI, CF). Deste princípio geral decorre o da competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas 'as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações') e no § 1º, inc. I, art. 3º da Lei nº 8.666/93. Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório.*

*Portanto, as exigências previstas na fase de habilitação não podem ser tais a ponto de impedir a participação daqueles que teoricamente estariam aptos a prestar o serviço ou executar a obra.”*

Apenas por amor à argumentação, peço vênias para colacionar citações do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, extraído de sua obra *Comentários À Lei De Licitações E Contratos Administrativos*, 16ª edição:

*“Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico aquele licitado.”*  
(pág. 590)

*Uma interpretação que se afigura excessiva é aquela de que a capacitação técnica operacional não pode envolver quantitativos mínimos, locais, ou prazos máximos. Ou seja, admite-se a exigência de comprovação de experiência anterior relativamente a dados quantitativos, geográficos ou de natureza similar. Esse entendimento deriva da aplicação da parte final do inc. I do 1º, que explicitamente estabelece tal vedação. Ocorre que esse dispositivo disciplina específica e exclusivamente a capacitação técnica profissional.”* (pág. 593)

**No caso em tela, agir a administração conforme pleiteia a recorrente, é proceder contra o instrumento convocatório e contra o**





**entendimento legal, doutrinário e jurisprudencial, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame.**

A relação jurídica tributária só ocorre mediante a participação do sujeito ativo (aquele que cobra o tributo) e do sujeito passivo (aquele que paga o tributo).



Nesse diapasão, a auditoria tributária não se restringe ao órgão arrecadador do poder público, passando necessariamente pela avaliação do setor privado fiscalizando e se defendendo ante as cobranças ilegais realizadas pela Administração.

Nesse contexto, não apenas a administração pública necessita de auditoria tributária, em outras palavras, O SERVIÇO DE AUDITORIA E CONSULTORIA TRIBUTÁRIA PODE SER NECESSÁRIO TANTO PARA QUEM COBRA, QUANTO POR QUEM PAGA TRIBUTOS.

Manifesta-se, portanto, completamente injusta, ilegal e contra o edital qualquer ação da comissão no sentido de exigir que o licitante apresente somente atestado de Capacidade Técnica emitida por Pessoa Jurídica de Direito Público.

Ademais, registre-se que já se exauriu o prazo legal para impugnação do edital sem que a recorrente apresentasse qualquer manifestação relativa à sua discordância com os termos do instrumento convocatório.

#### 4. DO PEDIDO

Ante o exposto, amparado pelo arcabouço legal, doutrinário e jurisprudencial apresentado, bem como as disposições expressamente previstas no instrumento convocatório, requer-se a manutenção da decisão desta comissão de licitações da Prefeitura Municipal de Meruoca em todos os seus termos.

E, por via de consequência, seja concretizada abertura dos envelopes com as propostas de preços das licitantes para julgamento, adjudicação e celebração do contrato com aquele que apresentar a proposta mais vantajosa.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Meruoca/CE, 30 de março de 2017.



**Sandy Severiano dos Santos**

ADVOGADO

OAB/CE nº 32.672

CPF 603.252.603-89